



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: FLAISA KELY MAGALHÃES ROCHA ME
ENDEREÇO: Av. São Francisco, sítio Alegre, Morrinhos/CE
PROCESSO Nº: 1/823/2015
AUTO DE INFRAÇÃO; 2014.15513-0

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. CFOP referente a venda de produção própria, quando na verdade a mercadoria havia sido produzida por um terceiro. Auto de Infração julgado **NULO**. Ausência de Termo de Retenção. Decisão com base no art. 83 do Decreto nº 15.614 de 29 de maio de 2014, e art. 831, caput, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97. **REVEL**.

JULGAMENTO Nº: 1937/15

RELATÓRIO:

O auto de infração em análise traz o seguinte relato:

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.
O AUTUADO REMETEU 300 CONJUNTOS C/ BOJO, ACOMPANHADAS DA NFE 2520. TAL NFE FOI TORNADA INIDONEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO REALIZADA CONSTA NA NFE VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, NO ENTANTO AS MERCADORIAS FORAM PRODUZIDAS PELO CONTRIBUINTE DE CNPJ: 07891619/0001-82, QUE FATURA OS PRODUTOS COM PREÇOS SUPERIORES COMO PROVA A NFE ANEXA."

Handwritten signature

Os dispositivos apontados como infringidos foram os artigos 127 C/C 131, do Decreto nº 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Foi lançado ICMS no valor de R\$ 306,00 e multa no valor de R\$ 540,00, calculados sob a base de cálculo de R\$ 1.800,00.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 466/2014; DANFE 2520; DACTE 580345; consulta NF-e 2012; AR; consulta ECT; Lista de Postagem; correspondência devolvida; Edital de Intimação; Protocolo de Entrega de AI/Documentos .

FUNDAMENTAÇÃO:

O presente processo trata de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. O agente fiscal entendeu que o documento fiscal era inidôneo porque o CFOP indicado na nota era de fabricação própria, porém as mercadorias transportadas haviam sido produzidas pelo contribuinte de CNPJ 07891619/0001-82, informando, inclusive que o fabricante fatura os produtos com preços superiores ao constante no documento fiscal que acompanhava a operação.

Sobre os valores praticados pelo contribuinte remetente e os praticados pelo fabricante da mercadoria, entendo que a consulta à nota fiscal eletrônica emitida pelo fabricante para um terceiro, ainda que se constitua em um indício, não serve como prova de que o contribuinte autuado esteja vendendo as mercadorias com preço inferior ao preço de aquisição, primeiro porque a nota fiscal foi emitida para um terceiro contribuinte, e os valores unitários podem variar em operações diferentes; segundo porque não se pode ter certeza se o produto descrito no DANFE 2520 era exatamente o mesmo descrito na NF-e 2012, uma vez que a descrição não é exatamente a mesma, e, ainda que fosse, é sabido que produtos dessa natureza (conjunto com bojo) podem ter diversas variações, como renda, tipo de tecido, cor, etc. as quais podem interferir no preço final do produto.



Desse modo, esse fato não pode ser considerado para declaração de inidoneidade do documento fiscal.

Com relação ao erro no CFOP, de fato, é uma falha que pode levar a declaração de inidoneidade do documento fiscal. Entretanto, a falha existente no documento fiscal não justifica a imediata lavratura do auto de infração, sem que antes fosse dada ao contribuinte, através da lavratura do Termo de Retenção, a oportunidade de regularizar a situação, uma vez que o CFOP é dado passível de reparação, senão vejamos o disposto no art. 831, caput, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

" Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se a ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não impliquem falta de recolhimento do imposto."

Desse modo, a ausência do Termo de Retenção torna o feito fiscal viciado, devendo a nulidade do auto de infração ser declarada de ofício com suporte no art. 83 do Decreto nº 15.614 de 29 de maio de 2014, *in verbis*:

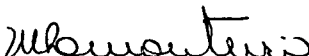
"Art. 83- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."



DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **NULO** o auto de infração em análise, e apesar de ser esta decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixo de remeter o presente processo para REEXAME NECESSÁRIO, em obediência à norma processual em vigor.

Célula de Julgamento de Primeira Instância, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2015.


Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária